



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA (CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - LICITAÇÕES PÚBLICAS).

Para governar, o poder executivo constantemente realiza processos de aquisição de bens, contratações de serviços e de obras, e para isso, vale-se da legislação pertinente ao ramo de licitações públicas. A matéria de licitações públicas é uma área que guarda certas peculiaridades, exigindo de quem opera um conhecimento apurado das leis que normatizam o assunto. E não é diferente com o Município de Malhador/SE, continuamente é necessário deflagrar processos licitatórios objetivando atender ao interesse público, com os mais variados objetos, desde uma simples caneta a uma obra de engenharia.

Como é de conhecimento de todos que atuam no âmbito da administração pública, toda e qualquer contratação, deve, antes de qualquer coisa, cumprir com os princípios constitucionais e legais, e poderíamos transcrever o que reza o caput do art. 37, da Carta Maior, como segue, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(Grifamos)

Pois bem, as contratações públicas não é algo tão simples de realizar, exigem-se profissionais que conheçam a fundo este tema, tanto para salvaguardar os gestores (autorizador de despesa) quanto os administrados de contratações ineficientes e ineficazes.

E para isso, a Prefeitura de Malhador/SE necessita dispor de mais profissionais que desempenhem essas atividades, tendo em vista que o quadro existe nesta prefeitura é insuficiente para atender a toda demanda existente no tocante a realização de processos licitatórios.

Sendo assim, justificamos a contratação de uma empresa/profissional **que detenha de notório conhecimento na matéria de contratações públicas.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, "c" combinado com o art. 6º, XVIII, "c", primeira parte, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a empresa ou profissional que atuará nos processos licitatórios deverá gozar de confiança por parte desta administração, atendendo assim, o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da Súmula 264, como podemos constatar, vejamos a seguir:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Grifamos)

Concluindo, entendemos que a contratação em tela se enquadra perfeitamente no termo **“inviabilidade de competição”**, não porque tenha apenas um determinado profissional ou empresa aptos a executar os serviços, mas pelo simples fato de não ser possível definir de forma objetiva os critérios para uma disputa pública.

Por conseguinte, Senhor Prefeito, justifico a contratação em tela pelo um período de 12 (doze) meses, objetivando os serviços de Assessoria técnica em Gestão Pública, atuando em licitações e contratos administrativos, a exemplo de assessoramento para confecção de pareceres técnicos, análises de editais de licitações, confecções de editais, orientação ao Setor de Licitações nas respostas às impugnações de editais e recursos administrativos, entre outros atos inerentes.

Sendo autorizado, solicito a devida autorização nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Informamos ainda, que a classificação orçamentária para cobrir a despesa é a seguinte:

2006-Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
3390.35.00.00- Serviços de Consultoria
15000000-FR



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Malhador/SE, 13 de Outubro de 2025.

Luanna Costa dos Santos
LUANNA COSTA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração